



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 4ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

23/03/2022
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura



Comissão de Meio Ambiente

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 248/2014 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	10
2	PLS 13/2015 (Tramita em conjunto com: PL 1641/2019) - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	19
3	PL 4718/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	59
4	PL 3603/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	69
5	REQ 17/2022 - CMA - Não Terminativo -		83

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater questões relacionadas à Segurança Hídrica e Mudanças Climáticas em alusão ao Dia Mundial da Água, celebrado em 22 de março.	84

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)				
Confúcio	RO	3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)	PB	3303-2252 / 2481	2 Carlos Viana(MDB)(16)(17)(43)(56)(46)(37)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do			3 VAGO(17)(42)	
Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)	TO	3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(13)				
Kátia Abreu(PP)(53)				
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)				
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM	3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL	3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS	3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR	3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)				
Carlos Fávaro(PSD)(2)(25)(21)(24)(38)	MT	3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(PSD)(2)(38)	BA	3303-1464 / 1467	2 VAGO(2)(18)(26)(56)(38)	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)				
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(12)(44)(32)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)				
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA	3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR	3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)				
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP	3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES	3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 23 de março de 2022
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Confirmação de palestrantes. (21/03/2022 20:51)

2. Novo relatório ao PL 3603/2021, pela aprovação com emendas.

Retirada do PLS 376/2017, a pedido da relatora, para reexame e consequente renumeração dos itens da pauta. (22/03/2022 20:23)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2014****- Terminativo -**

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Observações:

1. *Vista coletiva concedida em 16/3/2021*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. *Nos termos do Art. 14 do Ato da Comissão Diretora Nº 8 de 2021, no caso de aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, fica dispensado o turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4718, DE 2019**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3603, DE 2021****- Não Terminativo -**

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 17, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2022, com o objetivo de instruir o PL 6299 de 2002, sejam incluídos os convidados que apresenta

Autoria: Senador Izalci Lucas

2ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater questões relacionadas à Segurança Hídrica e Mudanças Climáticas em alusão ao Dia Mundial da Água, celebrado em 22 de março.

Observações:

Audiência transmitida ao vivo e aberta à participação por meio do Portal e-Cidadania, em senado.leg.br/ecidadania ou 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 8/2022 - CMA](#), Senador Jaques Wagner
- [REQ 14/2022 - CMA](#), Senador Jaques Wagner

Convidados:**Sr. Leonardo Boff**

Teólogo, filósofo, escritor, professor e membro da Iniciativa Internacional da Carta da Terra
Videoconferência Confirmada

Sra. Malu Ribeiro

Diretora de políticas públicas da ONG SOS Mata Atlântica
Representante de: Oceana Brasil
Videoconferência Confirmada

Sr. Rogério de Abreu Menescal

Diretor Interino
Representante de: Agência Nacional de Águas - ANA
Presença Confirmada

Sra. Valquíria Alves Smith Lima

Coordenadora
Representante de: Articulação do Semiárido - ASA
Videoconferência Confirmada

Sr. Antonio Donato Nobre

Engenheiro agrônomo, PhD em Earth System Sciences, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Ausência Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, apresentado pela Senadora Kátia Abreu. A proposição pretende estabelecer *regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e de seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º *proíbe a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.*

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a autora que

a construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a Comissão de Meio Ambiente (CMA), que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira, com o aprimoramento que apresentaremos.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I, III e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, incluídos os aspectos de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, são obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, a autora do projeto argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas esclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso.

O PL nº 248, de 2014, guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Um exemplo são as estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica, a biodiversidade e o potencial turístico a ele associados.

Apresentamos somente uma emenda para aprimorar o projeto, alterando seu art. 3º para excepcionar da proibição proposta no dispositivo a construção de empreendimentos de geração hidrelétrica, impondo, para essa possibilidade, a condição de elaboração de inventário hidrelétrico participativo que contemple consulta a amplos segmentos sociais interessados, tanto beneficiados como afetados, além de avaliação ambiental estratégica e de estudos específicos.

Essa alteração no projeto se faz necessária diante do aumento da demanda elétrica e da crise energética pela qual passa o País, que pode levar à eventual necessidade de ampliação da capacidade geradora nacional. As exigências que propomos para esse tipo de empreendimento no rio Araguaia resguardarão a proteção ambiental e social da região.

III - VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CMA

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica desde que existam prévia e cumulativamente:

I – avaliação ambiental estratégica que indique a aptidão da região para o empreendimento e a necessidade e a viabilidade ambiental, social e econômica das obras;

II – estudos técnicos, econômicos e socioambientais específicos que justifiquem a imprescindibilidade das obras, os quais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes;

III – inventário hidrelétrico participativo que contemple a ampla participação de representantes dos diferentes segmentos sociais e técnicos atuantes na bacia hidrográfica, preferencialmente envolvidos nos processos de implantação de empreendimentos hidrelétricos, como empreendedores, instituições governamentais, usuários dos recursos hídricos, comunidades tradicionais, povos indígenas, entre outros, que possam ser beneficiados ou afetados pelo empreendimento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22594.98980-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;

II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;

III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;

IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º - No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

2

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

Com minguado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão minguado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

SENADORA KÁTIA ABREU

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13462/2014

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

EMENDA Nº – CMA
(ao PLS nº 13, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, que altera o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 7º**’

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, tem o mérito de aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para elevar a oferta hídrica a partir de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, *que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica*.

A proposição incorpora diretriz fundamental preconizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”.

A presente emenda busca aperfeiçoar a matéria, por meio da incorporação de outras fontes alternativas de abastecimento como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos previstos no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a emenda que apresentamos inclui as fontes alternativas para uso industrial e agrícola, e fixa o uso de efluentes tratados.

A agricultura e a indústria são setores da economia com elevada demanda de água e a escassez hídrica eleva significativamente seus respectivos custos de produção. Ao exigir a incorporação nos Planos de Recursos Hídricos do uso de fontes alternativas, incluindo os efluentes

tratados para o uso agrícola e industrial, a presente emenda pretende tornar esse uso racional uma prática regular desses setores, proporcionando maior disponibilidade de água para outros usuários, além de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15190.49765-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII - nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

2

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....”

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto por:

- a) aproveitamento de água de chuva;
- b) abastecimento com água de reúso;
- c) demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do *caput*, a água servida deverá ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crise hídrica que se acirrou em 2014, o Poder Público deve apresentar soluções que protejam o povo brasileiro de uma situação de desabastecimento de água. Uma das estratégias para solucionar o problema é a elevação da oferta hídrica, por meio de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica.

Segundo diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”. Esse princípio já é adotado por diversas nações e em Israel, por exemplo, desde 2007 reaproveitam-se mais de 70% dos efluentes gerados. O mais usual é reutilizar o efluente tratado (chamado de “água de reúso”) em atividades menos restritivas e com alta demanda, como atividades agrícolas, paisagísticas e industriais.

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos –, para inserir o

3

princípio preconizado pela ONU no ordenamento jurídico brasileiro e, também, para determinar que os Planos de Recursos Hídricos contemplem as fontes alternativas de abastecimento na fase de estabelecimento de metas para a bacia hidrográfica. Assim, espera-se que a água tratada e potável seja cada vez menos consumida por finalidades menos exigentes e que, em substituição, seja encorajado o uso de fontes alternativas.

A matéria pretende, ainda, alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com vistas a permitir que as edificações urbanas permanentes possam ser abastecidas por fontes alternativas, mesmo nas áreas em que haja abastecimento público de água. Essa alteração legislativa contribuirá para o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias que elevem a oferta de água local e, por conseguinte, poderá reduzir a pressão de demanda nos sistemas públicos de abastecimento de água.

Certo da importância desta proposição para a segurança hídrica do País, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

5

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2015



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água* e o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água*.

A proposição tem quatro artigos.



SF/22081.74876-53

O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, e acrescenta um parágrafo a esse artigo de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

O art. 4º do PLS estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

O autor da proposição, o Senador Humberto Costa, trouxe, em sua justificação, que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Pontuou também que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

O PLS nº 13, de 2015, foi originalmente distribuído para a então Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Entretanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 234, de 2015, do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016.

Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a matéria retornou à sua tramitação autônoma. Contudo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de minha autoria, o PLS nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto.

Ao PLS nº 13, de 2015, foi proposta a Emenda nº 1-T, pela Senadora Lúcia Vânia, alterando seu art. 2º, para estabelecer que, nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Por seu turno, o PL nº 1.641, de 2019, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*. E o faz em seu artigo inicial, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 1º dessa lei, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O segundo e último artigo da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição lembra que o fundamento a ser incluído na Lei nº 9.433, de 1997, não é novidade; foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1958. Entretanto, esse fundamento não apenas não encontra guarida no Direito Ambiental pátrio, como, de acordo com o proponente, é contrariado pela principal norma que trata do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”. Em sua percepção, o dispositivo proposto oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.641, de 2019.

As matérias serão analisadas exclusivamente e em sede terminativa pela CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, nos termos do RISF, art. 102-F, inciso I.

Por se tratar do único colegiado a se debruçar sobre a proposição, cabe-nos a análise sob as óticas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar de ambas as proposições, tal como prevista no art. 61 da Carta Política. As matérias harmonizam-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Também é atendido o critério de juridicidade. Tanto o PLS nº 13, de 2015, quanto o PL nº 1.641, de 2019, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta das proposições a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. E as matérias são vasadas em boa técnica legislativa. Passemos à análise do mérito.



Transitamos na arena da economia de água. Gostaríamos de “chover no molhado”, com o perdão do trocadilho, se não nos defrontássemos, praticamente a cada ano – ou de dois em dois anos – com uma nova crise hídrica.

O mais lamentável é saber que dispomos dos meios biofísico e institucional, capazes de fazer frente a quaisquer desafios que se nos apresentam, inclusive o das mudanças climáticas. Apenas não estamos preparados quando somos nós mesmos os causadores das crises hídricas, seja pelo planeamento deficiente, pelas apostas equivocadas, pela falta de visão estratégica, pelo desmonte da institucionalidade ambiental, enfim, por uma opção obscurantista e negacionista, que prefere esconder dados e calar ou ameaçar quem os pretenda divulgar.

O PLS nº 13, de 2015, já percorreu um longo caminho nesta Comissão. Chegaram a ser apresentados, mas não votados, dois relatórios de minha autoria pela aprovação da matéria. O derradeiro é mais abrangente e ainda se demonstra atualizado quanto ao seu teor. Por isso, irei aproveitar parte de seu conteúdo.

Como vimos, o projeto não afronta o ordenamento jurídico. Pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretivas da ONU para o uso racional das águas.

Como bem assinalado pelo autor do PLS, a proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Note-se que essa é também a intenção e praticamente a exata redação proposta pelo PL nº 1.641, de 2019, o que denota que os autores foram beber da mesma fonte, qual seja, a supra referida diretriz da ONU.

Mas o PLS nº 13, de 2015, vai além; ele trata de corporificar esse fundamento ao prever que nas metas de racionalização de uso, de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos



disponíveis dos Planos de Recursos Hídricos constem as fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

Lembre-se que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. Tamanha é a importância desses planos que a lei estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que os recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos só podem ser aplicados em programas e intervenções previstos nesses planos.

Tornando a lei ainda mais concreta, o PLS altera a Lei de Saneamento Básico para estabelecer que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não seja alimentada por outras fontes, exceto por: aproveitamento de água de chuva; abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nesses casos, prevê que a água servida seja tratada e atenda aos parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

Essa última modificação, feita por meio do acréscimo do §3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, foi proposta antes do advento da mais recente alteração promovida na Lei de Saneamento Básico, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Nesse sentido, adotamos a alteração proposta, mas realizamos ajustes em função das novas regras sobre a matéria resultantes dessa lei.

Com relação à Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, opinamos por sua rejeição. Não porque seja inoportuna. Na realidade, seu conteúdo foi incorporado no âmbito do PLS nº 51, de 2015, quando tramitava em conjunto com o PLS nº 13, de 2015. Atualmente, o PLS nº 51, de 2015, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018. Entendemos que não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa.

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Considerando que o conteúdo do PL nº 1.641, de 2019, está inteiramente



assumido no PLS nº 13, de 2015, e que este último aborda outros elementos não tratados no primeiro, opinamos por aprovar o mais antigo, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes e promover a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**
.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, salvo quando houver elevada disponibilidade, será empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45**

§ 11. As edificações ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar as seguintes fontes e métodos alternativos de abastecimento de água:

I - aproveitamento de água de chuva e abastecimento com água de reúso, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido;

II - águas subterrâneas, desde que haja outorga de direitos de uso de recursos hídricos e cobrança pelo uso;

III - demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

, Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

EMENDA Nº – CMA
(ao PLS nº 13, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, que altera o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 7º**’

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, tem o mérito de aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para elevar a oferta hídrica a partir de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, *que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica*.

A proposição incorpora diretriz fundamental preconizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”.

A presente emenda busca aperfeiçoar a matéria, por meio da incorporação de outras fontes alternativas de abastecimento como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos previstos no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a emenda que apresentamos inclui as fontes alternativas para uso industrial e agrícola, e fixa o uso de efluentes tratados.

A agricultura e a indústria são setores da economia com elevada demanda de água e a escassez hídrica eleva significativamente seus respectivos custos de produção. Ao exigir a incorporação nos Planos de Recursos Hídricos do uso de fontes alternativas, incluindo os efluentes

tratados para o uso agrícola e industrial, a presente emenda pretende tornar esse uso racional uma prática regular desses setores, proporcionando maior disponibilidade de água para outros usuários, além de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15190.49765-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII - nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....”

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto por:

- a) aproveitamento de água de chuva;
- b) abastecimento com água de reúso;
- c) demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do *caput*, a água servida deverá ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crise hídrica que se acirrou em 2014, o Poder Público deve apresentar soluções que protejam o povo brasileiro de uma situação de desabastecimento de água. Uma das estratégias para solucionar o problema é a elevação da oferta hídrica, por meio de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica.

Segundo diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”. Esse princípio já é adotado por diversas nações e em Israel, por exemplo, desde 2007 reaproveitam-se mais de 70% dos efluentes gerados. O mais usual é reutilizar o efluente tratado (chamado de “água de reúso”) em atividades menos restritivas e com alta demanda, como atividades agrícolas, paisagísticas e industriais.

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos –, para inserir o

3

princípio preconizado pela ONU no ordenamento jurídico brasileiro e, também, para determinar que os Planos de Recursos Hídricos contemplem as fontes alternativas de abastecimento na fase de estabelecimento de metas para a bacia hidrográfica. Assim, espera-se que a água tratada e potável seja cada vez menos consumida por finalidades menos exigentes e que, em substituição, seja encorajado o uso de fontes alternativas.

A matéria pretende, ainda, alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com vistas a permitir que as edificações urbanas permanentes possam ser abastecidas por fontes alternativas, mesmo nas áreas em que haja abastecimento público de água. Essa alteração legislativa contribuirá para o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias que elevem a oferta de água local e, por conseguinte, poderá reduzir a pressão de demanda nos sistemas públicos de abastecimento de água.

Certo da importância desta proposição para a segurança hídrica do País, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

5

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

7

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2015



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.1º.....

(...)

VII – nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de

boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O novo fundamento a ser incluído na Lei 9.433/1997 – a Lei das Águas –, na verdade, não é novo: foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958. Entretanto, ele não só não encontra guarida em nosso Direito Ambiental pátrio, como é contrariado pela principal norma que trata diretamente do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”.

Essa disposição apresenta dois problemas. Primeiro, não é realista esperar que o uso não prejudique, em regra, a qualidade da água. Segundo, despreza os custos de oportunidade envolvidos na alocação inapropriada de água de qualidade superior, especialmente em períodos de crise hídrica.

O novo dispositivo proposto aqui, em vez disso, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água.

Nacionalmente, o reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor agrícola, dado que esse setor responde por cerca de 70% do consumo total de água no País. Na irrigação, um dos maiores problemas dos efluentes – a elevada concentração de matéria orgânica – revela-se, na verdade, uma característica desejável.

Desde que adequadamente tratado, o esgoto usado apropriadamente para a irrigação apresenta inúmeras vantagens à prática usualmente adotada hoje, de captação direta de água: minimiza as descargas de esgoto em corpos d’água, favorece a conservação do solo, aumenta a retenção de água e ajuda as populações mais carentes pelo aumento da produtividade no cultivo de alimentos. Por sua especificidade, todavia, esse tema deve ser mais bem tratado ulteriormente por meio de legislação própria.



SF/19830.01190-88

3

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>

- artigo 1º

- urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água* e o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água*.

A proposição tem quatro artigos.



SF/22081.74876-53

O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, e acrescenta um parágrafo a esse artigo de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

O art. 4º do PLS estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

O autor da proposição, o Senador Humberto Costa, trouxe, em sua justificação, que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Pontuou também que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

O PLS nº 13, de 2015, foi originalmente distribuído para a então Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Entretanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 234, de 2015, do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016.

Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a matéria retornou à sua tramitação autônoma. Contudo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de minha autoria, o PLS nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto.

Ao PLS nº 13, de 2015, foi proposta a Emenda nº 1-T, pela Senadora Lúcia Vânia, alterando seu art. 2º, para estabelecer que, nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Por seu turno, o PL nº 1.641, de 2019, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*. E o faz em seu artigo inicial, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 1º dessa lei, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O segundo e último artigo da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição lembra que o fundamento a ser incluído na Lei nº 9.433, de 1997, não é novidade; foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1958. Entretanto, esse fundamento não apenas não encontra guarida no Direito Ambiental pátrio, como, de acordo com o proponente, é contrariado pela principal norma que trata do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”. Em sua percepção, o dispositivo proposto oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.641, de 2019.

As matérias serão analisadas exclusivamente e em sede terminativa pela CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, nos termos do RISF, art. 102-F, inciso I.

Por se tratar do único colegiado a se debruçar sobre a proposição, cabe-nos a análise sob as óticas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar de ambas as proposições, tal como prevista no art. 61 da Carta Política. As matérias harmonizam-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Também é atendido o critério de juridicidade. Tanto o PLS nº 13, de 2015, quanto o PL nº 1.641, de 2019, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta das proposições a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. E as matérias são vasadas em boa técnica legislativa. Passemos à análise do mérito.



Transitamos na arena da economia de água. Gostaríamos de “chover no molhado”, com o perdão do trocadilho, se não nos defrontássemos, praticamente a cada ano – ou de dois em dois anos – com uma nova crise hídrica.

O mais lamentável é saber que dispomos dos meios biofísico e institucional, capazes de fazer frente a quaisquer desafios que se nos apresentam, inclusive o das mudanças climáticas. Apenas não estamos preparados quando somos nós mesmos os causadores das crises hídricas, seja pelo planejamento deficiente, pelas apostas equivocadas, pela falta de visão estratégica, pelo desmonte da institucionalidade ambiental, enfim, por uma opção obscurantista e negacionista, que prefere esconder dados e calar ou ameaçar quem os pretenda divulgar.

O PLS nº 13, de 2015, já percorreu um longo caminho nesta Comissão. Chegaram a ser apresentados, mas não votados, dois relatórios de minha autoria pela aprovação da matéria. O derradeiro é mais abrangente e ainda se demonstra atualizado quanto ao seu teor. Por isso, irei aproveitar parte de seu conteúdo.

Como vimos, o projeto não afronta o ordenamento jurídico. Pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretivas da ONU para o uso racional das águas.

Como bem assinalado pelo autor do PLS, a proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Note-se que essa é também a intenção e praticamente a exata redação proposta pelo PL nº 1.641, de 2019, o que denota que os autores foram beber da mesma fonte, qual seja, a supra referida diretriz da ONU.

Mas o PLS nº 13, de 2015, vai além; ele trata de corporificar esse fundamento ao prever que nas metas de racionalização de uso, de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos



disponíveis dos Planos de Recursos Hídricos constem as fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

Lembre-se que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. Tamanha é a importância desses planos que a lei estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que os recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos só podem ser aplicados em programas e intervenções previstos nesses planos.

Tornando a lei ainda mais concreta, o PLS altera a Lei de Saneamento Básico para estabelecer que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não seja alimentada por outras fontes, exceto por: aproveitamento de água de chuva; abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nesses casos, prevê que a água servida seja tratada e atenda aos parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

Essa última modificação, feita por meio do acréscimo do §3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, foi proposta antes do advento da mais recente alteração promovida na Lei de Saneamento Básico, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Nesse sentido, adotamos a alteração proposta, mas realizamos ajustes em função das novas regras sobre a matéria resultantes dessa lei.

Com relação à Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, opinamos por sua rejeição. Não porque seja inoportuna. Na realidade, seu conteúdo foi incorporado no âmbito do PLS nº 51, de 2015, quando tramitava em conjunto com o PLS nº 13, de 2015. Atualmente, o PLS nº 51, de 2015, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018. Entendemos que não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa.

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Considerando que o conteúdo do PL nº 1.641, de 2019, está inteiramente



assumido no PLS nº 13, de 2015, e que este último aborda outros elementos não tratados no primeiro, opinamos por aprovar o mais antigo, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes e promover a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**
.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, salvo quando houver elevada disponibilidade, será empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45**

§ 11. As edificações ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar as seguintes fontes e métodos alternativos de abastecimento de água:

I - aproveitamento de água de chuva e abastecimento com água de reúso, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido;

II - águas subterrâneas, desde que haja outorga de direitos de uso de recursos hídricos e cobrança pelo uso;

III - demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

, Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 4.718, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.*

RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.718, de 2019, de autoria do Senador Major Olimpio, que *dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.*

O art. 1º da proposição expressa que sua finalidade é instituir incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para doações para entidades sem fins lucrativos que executam projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

O art. 2º determina que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, inclusive projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos e projetos para redução da poluição ambiental. O § 1º estabelece que a dedução do imposto de renda relativo aos incentivos fiscais previstos no art. 1º do PL



nº 4.718, de 2019, não poderá exceder o limite de 4 % do imposto devido para as pessoas jurídicas e 6 % para as pessoas físicas. O § 2º veda o emprego da parcela incentivada das doações para remunerar, a qualquer título, membro de órgão dirigente das entidades executoras dos referidos projetos.

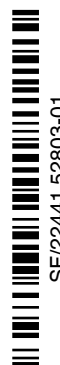
O art. 3º delibera que projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente resultantes da doação para entidades sem fins lucrativos, acompanhados de planilhas de custos, deverão ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente e, para serem aprovados, precisarão enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas por ele estabelecidas.

O art. 4º do projeto ordena que, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente

O art. 5º exige que o controle da execução e a avaliação final dos projetos, no exercício de suas atribuições específicas, será responsabilidade do Departamento da Receita Federal e do Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente.

Finalmente, o art. 6º preceitua que a não execução, total ou parcial, do projeto, nos prazos estipulados em seu cronograma, obrigará a entidade beneficiada à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Segundo o autor do PL nº 4.718, de 2019, a legislação ambiental de nosso país carece de instrumentos econômicos para estimular práticas sustentáveis e de maiores incentivos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais, ao possibilitar a destinação de recursos para projetos que preservem o meio ambiente.



A matéria foi encaminhada para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE) para análise, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza.

Com relação ao mérito, o PL nº 4.718, de 2019, visa criar incentivos fiscais relacionados ao IRPF e ao IRPJ tomando como base valores doados a entidades sem fins lucrativos para projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais. Assim, a proposição promove a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no Brasil e mereceria ser aprovada.

Entretanto, apesar da análise dos aspectos econômicos e constitucionais pertencerem à CAE, somos obrigados a fazer considerações sobre essas matérias pois, lamentavelmente, existem visíveis desconformidades do projeto em relação às regras orçamentárias e constitucionais.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A não observância dessas regras, além de descumprir a LRF, também viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, que estabelece que a proposição legislativa que crie ou que altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, entendemos que, devido às razões apresentadas, não existe a possibilidade de conceder o incentivo de natureza tributária na forma proposta pelo autor e, sendo assim, o PL nº 4.718, de 2019, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.



SF/19235.32697-07

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF e no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ para projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, inclusive, projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos e projetos para redução da poluição ambiental.

§ 1º Aplicam-se às doações mencionadas neste artigo os limites de que tratam o art. 5º, o inciso II, do art. 6º, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º É vedado o emprego da parcela incentivada das doações para remunerar, a qualquer título, membro de órgão dirigente das entidades executoras dos referidos projetos.

Art. 3º Os projetos referidos nesta Lei, acompanhados de planilhas de custos, serão submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente e, para serem aprovados, deverão enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas por ele estabelecidas.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O controle da execução e a avaliação final dos projetos de que trata esta Lei serão, no exercício de suas atribuições específicas, de responsabilidade do Departamento da Receita Federal e do Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 6º A não-execução, total ou parcial, do projeto, nos prazos estipulados em seu cronograma, obrigará a entidade beneficiada à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não-cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

JUSTIFICATIVA

Cumprindo inicialmente ressaltar que o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” é consagrado em nossa Constituição Federal, bem como previsto em diversas leis em nossa legislação.

Ocorre que em que pese o Brasil ter uma legislação rica na proteção do meio ambiente, a nossa legislação carece de instrumentos econômicos para estimular práticas sustentáveis, maiores incentivos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Assim, o presente projeto visa permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Essa dedução está limitada ao mesmo teto já estabelecido a outras regras de incentivos fiscais, trazidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quer seja, quatro por cento do imposto de renda devido, não trazendo assim previsão de um maior impacto direto à arrecadação, mas apenas possibilitando a destinação de recursos para projetos que preservem o meio ambiente, dando maior efetividade e instrumentalização para cumprimento dos preceitos constitucionais e legais.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO**PSL/SP**

SF/19235.32697-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4718, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - inciso II do artigo 6º
 - artigo 22

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

O PL é composto por 6 (seis) artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo principal do projeto: estabelecer consumo racional de energia elétrica e de água na administração pública federal. Os §§ 1º e 3º elencam o conjunto de medidas que se servem a esse propósito, a exemplo dos dispositivos hidráulicos economizadores de água, programas de vistoria periódica para manutenção, planos de logística sustentável, educação ambiental e, na parte de energia elétrica, avaliação da eficiência energética de equipamentos, substituição por produtos com maior eficiência energética, metas de redução do consumo de energia e utilização de fontes de energia renovável.



O art. 2º estipula prazo de 2 (dois) anos para órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal se adequarem ao disposto na Lei, por meio de certificação ambiental, desde que haja viabilidade técnica e econômica.

O art. 3º condiciona a ocupação e o funcionamento de órgãos e entidades da União em edificações novas ou em construção à obtenção da certificação e adoção das medidas para uso racional de água e energia elétrica.

O art. 4º altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei geral de licitações e contratos), para que a *construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública federal* adotem padrões construtivos e tecnológicos que objetivem: i) uso racional de energia elétrica, preferencialmente por meio de energia renovável; e ii) medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

O art. 5º estabelece que o descumprimento da presente lei configura infração administrativa ambiental, por violar *regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*.

O art. 6º institui como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Veneziano Vital do Rego pela admirável iniciativa. Se queremos construir uma sociedade mais justa e sustentável, o primeiro passo é cobrar do poder público uma postura exemplar quanto uso racional de água e energia elétrica, com adoção

cada vez mais de energias renováveis, sobretudo a fotovoltaica, para que assim empresas e cidadãos sejam inspirados a seguirem o mesmo caminho. O comprometimento do poder público com essa causa não é pequeno, pois o projeto exige que seja apresentada certificação ambiental para prédios novos e em construção, além de aplicação de infração administrativa ambiental ao gestor público que não seguir os critérios legais.

Embora muitos órgãos e entidades já tenham implementada a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), espera-se que o conjunto de medidas para uso racional de água e energia elétrica, verificadas mediante certificação ambiental, incentive aqueles que estiverem pouco engajados e traga novos elementos a serem observados pelos que já estejam envolvidos com a A3P. Ademais, a depender da viabilidade em cada edificação, seria desejável que os prédios fossem equipados com sistemas de geração de energia fotovoltaica, aproveitamento de água de chuva e reúso de água, soluções cada dia menos custosas, que reduzem os impactos ambientais da atividade pública e que incentivam o setor privado pelo lado da demanda, haja vista o peso da Administração como consumidora desses serviços.

De nossa parte, trazemos contribuições ao projeto com quatro emendas que apresentamos ao final.

A primeira emenda propõe nova redação ao art. 1º para mencionar que a Lei deve ser observada desde o momento da elaboração do “Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS)” de cada órgão ou entidade pública, instrumento mencionado no inciso IV do *caput*. Para evitar repetição, suprimimos esse inciso. A viabilidade técnica e econômica das medidas de uso racional da água e energia passa a ser tratada no art. 2º da proposição. Fizemos também ajuste de redação nos incisos I e II do *caput* para padronizar em todo o projeto de lei as listas de incisos, que passam a ser iniciadas na forma mais concisa, sem os artigos definidos “a” e “o”.

A segunda emenda dá nova redação ao art. 2º do projeto e amplia o prazo de adaptação da Administração Pública federal para 4 (quatro) anos, contados da data de publicação da lei resultante da aprovação do projeto, estipulando ainda o prazo de 2 (dois) anos para elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômica. Nesse artigo, trouxemos em dois parágrafos os requisitos a serem observados na análise de viabilidade.



A terceira emenda confere redação mais objetiva ao art. 3º e incorpora conteúdo do antigo art. 2º, relativo à certificação de prédios públicos quanto a eficiência energética e otimização do consumo de água.

Na quarta emenda, optamos por suprimir o art. 5º do PL por considerarmos que é mais pertinente a fiscalização do cumprimento da Lei por parte dos órgãos de controle interno e externo do que por pelo órgão de fiscalização ambiental no nível federal, que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Com a retirada do artigo, foi necessário renumerar o art. 6º para artigo 5º.

Em conclusão, o projeto na nossa avaliação é meritório, oportuno, e as emendas que apresentamos são no sentido de aperfeiçoar seu texto e garantir boa aplicabilidade da norma que será produzida.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.603, de 2021, com as quatro emendas que se seguem:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Administração Pública federal deverá, quando da elaboração do Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), estabelecer medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água nas edificações ocupadas por seus órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes da União.

§ 1º Consideram-se medidas de economia e otimização do uso de água, entre outras:

I – instalação de equipamentos que visem ao uso racional da água, ao aproveitamento de águas pluviais e ao reúso da água e que sejam, principalmente, componentes de lavatórios, mictórios, bacias sanitárias, sistemas de descarga e outros dispositivos como torneiras, chuveiros, misturadores, irrigadores, aspersores e arejadores;

II – elaboração e execução de programa de vistorias periódicas com vistas à detecção e ao reparo de vazamentos e à substituição de

tubulações, válvulas e registros, entre outras ações de natureza construtiva ou reparadora;

III – implementação de ações periódicas de monitoramento e avaliação do consumo de água;

IV – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.

.....
§ 3º Consideram-se medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica, entre outras:

.....”

EMENDA Nº – CMA

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, a seguinte

“**Art. 2º** A Administração Pública federal deverá, no prazo de até 2 (dois) anos, proceder aos estudos de viabilidade técnica e econômica nas edificações ocupadas pelos órgãos e entidades de que trata esta Lei, com vistas à adoção das medidas estabelecidas no art. 1º, que devem ser implementadas no prazo máximo de até 4 (quatro) anos.

§ 1º A viabilidade técnica referida no *caput* será atestada por meio de laudo elaborado por responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional.

§ 2º A viabilidade econômica levará em conta a disponibilidade orçamentária.”

EMENDA Nº – CMA

redação: Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, a seguinte

“**Art. 3º** As novas edificações públicas deverão observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os projetos para a construção de novas edificações públicas, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, serão certificados nos âmbitos da eficiência energética e otimização do consumo de água pelos agentes designados pelo Poder Público.”



SF/22526.71115-00

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, renumerando-se o atual art. 6º para art. 5º.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

, Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SF/22526.71115-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3603, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administração pública federal adotará medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água nas edificações ocupadas por seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

§ 1º Consideram-se medidas de economia e otimização do uso de água, entre outras, nos termos do regulamento:

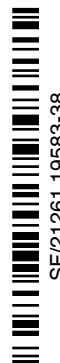
I – a instalação de equipamentos que visem ao uso racional da água, ao aproveitamento de águas pluviais e ao reúso da água e que sejam, principalmente, componentes de lavatórios, mictórios, bacias sanitárias, sistemas de descarga e outros dispositivos como torneiras, chuveiros, misturadores, irrigadores, aspersores e arejadores;

II – a elaboração e a execução de programa de vistorias periódicas com vistas à detecção e ao reparo de vazamentos e à substituição de tubulações, válvulas e registros, entre outras ações de natureza construtiva ou reparadora;

III – ações periódicas de monitoramento e avaliação do consumo de água;

IV – elaboração de planos de logística sustentável com metas de redução do consumo;

V – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.



SF/21261.19583-38

§ 2º A instalação dos equipamentos de economia e otimização do uso da água será projetada e executada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Consideram-se medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica, entre outras, nos termos do regulamento:

I – avaliação da eficiência energética dos equipamentos e circuitos;

II – substituição progressiva de lâmpadas e equipamentos para os de menor consumo energético e os que tenham certificação ambiental;

III – monitoramento periódico dos equipamentos e circuitos;

IV – estabelecimento e avaliação sistemática de metas de redução de consumo;

V – utilização de fontes de energia renováveis;

VI – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.

§ 4º A falta de viabilidade técnica ou econômica referida no *caput* será atestada por meio de laudo elaborado por responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional, que responderá por suas conclusões nos âmbitos penal e administrativo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 2º As edificações públicas ocupadas por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal serão adequadas no prazo de até dois anos, com vistas à adoção das medidas cabíveis de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único. As edificações mencionadas no *caput* deverão obter certificação ambiental que ateste o atendimento de critérios satisfatórios de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água.



Art. 3º A ocupação e o funcionamento de órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal em edificações públicas novas ou em construção apenas ocorrerão após a instalação das medidas cabíveis de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água.

Parágrafo único. Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, serão certificados nos âmbitos da eficiência energética e otimização do consumo de água pelos agentes designados pelo Poder Público.

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. A construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública federal utilizarão sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem:

I – o uso racional de energia elétrica, preferencialmente por meio de energia renovável; e

II – a adoção, no imóvel pretendido, das medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

§ 1º A renovação do contrato de locação de prédios por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal é condicionada ao cumprimento dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Público estabelecerá prazo razoável para enquadramento das instalações de que trata o § 1º deste artigo.”

Art. 5º Os responsáveis dos órgãos e entidades da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em infração administrativa ambiental, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é de todos,



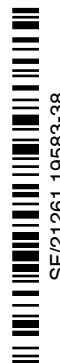
inclusive do poder público. Isso é preconizado pela Carta Política de 1988, em seu art. 225. De fato, o poder público desempenha papel fundamental na busca por um modelo de desenvolvimento menos agressivo ao meio ambiente, não apenas em seu múnus administrativo ou legiferante, mas também em sua atuação como consumidor de recursos naturais.

Para que se tenha uma ideia da relevância do Estado como consumidor, estima-se que cerca de 15% do PIB da União Europeia esteja relacionado às aquisições feitas pelo Poder Público, o que representa um poder de compra anual próximos de 1 trilhão de euros. No Brasil, de acordo com dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, pois as compras governamentais movimentam recursos estimados em 10% do PIB.

Nas palavras do próprio secretário de gestão do Ministério da Economia, Cristiano Heckert, divulgadas no site dessa pasta, “energia elétrica é uma das principais despesas de custeio da administração pública”. Também não é inexpressivo o consumo de água de prédios públicos. De acordo com o Painel de Custeio Administrativo, do Ministério da Economia, no ano de 2020, os gastos com esse item perfizeram o montante aproximado de R\$ 520 milhões.

Há de se reconhecer os diversos esforços adotados pelo Governo Federal para a redução do consumo de energia elétrica e de água. Podemos citar a edição do Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e os decorrentes normativos e portarias. Esse decreto previu a criação da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), fórum de discussão e apresentação de propostas ao então Ministério do Planejamento, com vistas a implementar e a regular as ações de promoção da sustentabilidade no âmbito do Poder Executivo do governo federal.

Também por meio desse decreto, institucionalizou-se o instrumento do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS ou simplesmente PLS), que se reveste de grande importância, por ser a ferramenta de planejamento a ser elaborada por todas as instituições da administração pública federal, em que são definidas as ações de promoção da sustentabilidade e respectivas metas, com seus prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação.



Indispensável mencionar também o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), criado em 2009, pelo Ministério do Meio Ambiente. Seu principal objetivo é promover e incentivar as instituições públicas no país a adotarem e implantarem ações na área de responsabilidade socioambiental em suas atividades internas e externas. É uma iniciativa voluntária e que demanda engajamento pessoal e coletivo.

Note-se, contudo, que todas essas iniciativas se situam no âmbito infralegal. O Programa A3P, inclusive, é de caráter voluntário. Isso significa que as medidas adotadas, a despeito de seu mérito, ainda não se traduziram em valores sedimentados na cultura da administração pública. Prova disso é fornecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Considerando uma escala de avaliação de 0 a 3 nas ações constantes dos onze eixos temáticos da sustentabilidade abordados em auditoria, publicado em 2017, a média obtida pelas instituições representantes dos Três Poderes foi de 1,64, o que enquadra a Administração Pública Federal em uma faixa de performance intermediária (de 1 a 2), demandando atenção para que as ações alcancem a faixa superior, representada pela pontuação de 2 a 3.

Por isso, não raramente, somos testemunhas de novos atos normativos que visam ao alcance de metas de redução de consumo de água ou de energia elétrica, como o recentemente editado Decreto nº 10.779, de 25 de agosto de 2021. É como se ciclicamente retornássemos a um ponto de origem, num eterno *looping* ao qual estivéssemos atados por nossa incapacidade de traduzir em fatos o que preconizamos em textos.

Nossa proposição visa a positivar em lei o que esses diversos atos intentam, pois a racionalização do consumo de água e de energia elétrica não pode ser uma política de governo, mas de Estado. Mas, diferentemente de tantas normas já redigidas, estabelecemos prazos factíveis para seu cumprimento e medidas sancionatórias, em caso de descumprimento de seus dispositivos.

A Administração Pública Federal deve ser exemplo dessa postura. Afinal, ninguém é melhor indutor de comportamento do que o próprio líder, pois o exemplo deve partir de cima.

Nesse sentido, proponho que a própria Administração Pública Federal, nos prédios ocupados por seus órgãos e entidades, seja compelida a utilizar água e energia elétrica de forma eficiente, em consonância com as exigências que ela mesma faz aos seus administrados.



Trata-se de medida de coerência, justiça, eficiência e exemplo a ser dado, pois cada um tem o seu quinhão de responsabilidade, sobretudo frente às exigências que as mudanças climáticas nos impõem.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição legislativa que apresento.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21261.19583-38

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater questões relacionadas à Segurança Hídrica e Mudanças Climáticas em alusão ao Dia Mundial da Água, celebrado dia 22 de março.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Ricardo Petrelli;
- o Senhor Antônio Nobre;
- representante Oceana;
- representante Articulação do Semi-árido (ASA);
- representante Agência Nacional de Águas (ANA).

JUSTIFICAÇÃO

A água é um bem essencial à vida. No entanto, as estratégias de gestão dos recursos hídricos adotadas em todo planeta têm levado à sua escassez em diversas localidades, sobretudo àquelas mais suscetíveis a processos de desertificação causados pela mudança do clima.

Sua apropriação é resultado de disputas históricas e de busca pelo controle de estoques e fontes naturais, por meio de guerras e trocas comerciais, incorrendo em acúmulo de riquezas e deslocamento forçado de populações. A disputa pelo recurso não se dá apenas pela vida e pelo bem-estar humano, mas também por questões de hegemonia econômica e geopolítica.



Foi sob esse contencioso que a ONU reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida, na resolução de número 64/292, em 28 de julho de 2010. Tal marco estabelece, a nível global, passo fundamental para a transformação do manejo e distribuição dos recursos hídricos do planeta, ainda vistos como recursos e ativos econômicos, como bem intrínseco à vida, de maneira que seu domínio e controle por determinados grupos não deve excluir ou impor restrições de cunho financeiro ao acesso de parcelas vulneráveis da sociedade.

Há situações em que o exercício do poder está associado ao domínio das águas e ao controle sobre o seu acesso, implicando diretamente no desenvolvimento local, a prevalência da fome e da pobreza, impedindo o bem estar da população. Portanto, é necessário que as nações estabeleçam marcos globais de compartilhamento e gestão global dos recursos hídricos para evitar tais conflitos, garantindo, assim, que todos os seres humanos tenham o direito de acesso à água.

O segundo relatório de grupo de trabalho do IPCC, lançado no início deste mês de março, traz diversos alertas acerca dos desafios que teremos que enfrentar a curto prazo:

- A extensão e magnitude dos impactos das mudanças climáticas são maiores do que o estimado em avaliações anteriores;
- As mudanças climáticas, incluindo aumentos na frequência e intensidade de extremos, reduziram a segurança alimentar e hídrica, dificultando os esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Aproximadamente metade da população mundial atualmente sofre de grave escassez de água por pelo menos uma parte do ano devido a fatores climáticos e não climáticos;

- Os serviços de saúde foram interrompidos por eventos extremos, como inundações;
- Os impactos da mudança do clima observados estão concentrados entre os moradores urbanos marginalizados econômica e socialmente, por exemplo, em assentamentos informais;
- A insegurança alimentar aguda e a desnutrição relacionadas com inundações e secas aumentaram na África e na América Central e do Sul;
- Globalmente, menos de 15% da terra, 21% da água doce e 8% do oceano são áreas protegidas. Na maioria das áreas protegidas, não há administração suficiente para contribuir para reduzir os danos ou aumentar a resiliência às mudanças climáticas;
- A um nível de aquecimento global de 2°C ou mais no médio prazo, os riscos de segurança alimentar devido às mudanças climáticas serão mais graves, levando à desnutrição e deficiências de micronutrientes, concentradas na África Subsaariana, Sul da Ásia, América Central e do Sul e Ilhas Pequenas.

No sentido de trazer luz a estes desafios, aproveitando a data de 22 de março quando se comemora o Dia Internacional da Água, propomos a audiência pública objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 8/2022 - CMA, seja incluído o Senhor Leonardo Boff entre os convidados.

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

